XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

SANDRA REGINA MARTINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

TALISSA TRUCCOLO REATO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Talissa Truccolo Reato; Vladmir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-642-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

O GT “Direito e Sustentabilidade III” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC, possui uma relação vigorosa com o tema central dos debates do próprio Congresso: “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Sendo assim, a atmosfera de reencontro, de debates acadêmicos profícuos e de muita troca de conhecimento e experiências fez do Congresso e, em especial, do GT em apreço um momento de muito aprendizado. Os artigos versaram sobre assuntos diversos, todos sob a égide a temática principal. De tal modo, as apresentações foram fragmentadas em três grandes partes.

O primeiro momento contou com exposições que enalteceram o direito fundamental à educação, presente na Constituição Federal do Brasil de 1988, tão caro por ser um dos caminhos de oportunidades para alcançar a sustentabilidade. Outrossim, a educação ambiental propriamente dita também foi abordado, sobretudo por ser uma das formas de se propor novas atitudes, com investimento e vontade política.

A sustentabilidade, especialmente na perspectiva do tripé (ambiental, econômico e social) foi mencionada em diversas apresentações, bem como na sua concepção multidimensional. Outro tema de relevante monta tange aos Comitês de Bacias Hidrográficas, bem como a questão dos resíduos sólidos (gestão e descarte), uma vez que implicam em desafios tecnológicos, econômicos e políticos.

Ademais, as cidades inteligentes e sustentáveis também merecem ênfase, uma vez que no GT foi abordada esta importante questão, já que a tecnologia é somente um entre os instrumentos, mas o que faz que uma cidade seja, de fato, smart é a inclusão social e redução de desigualdade.

Ainda neste bloco foi abordado assunto importante em relação ao mar (e ao crescente do direito do mar), que é o caso da pesca de arrasto e sua necessária proibição, uma vez que é destrutiva e impacta negativamente o meio ambiente.

O segundo bloco do GT iniciou com um assunto muito relevante: os desastres, de modo que foi referida a necessária gestão do risco e os ciclos dos desastres, que precisa ser mitigado para reduzir as vulnerabilidades futuras, sobretudo com exemplos recentes no Brasil.

Outrossim, o mercado de carbono também foi suscitado como temática, de modo que existem diversos entraves técnicos e políticos no Brasil, em que pese exista projeto de lei para regulamentação do mercado de carbono brasileiro.

Evidente que as mudanças climáticas igualmente foram pautadas em diversos momentos das explanações e debates, com ênfase para a COP 27 e para a cooperação internacional para fins de conseguir alcançar a chamada Justiça Climática (que tem cada vez menos responsáveis e cada vez mais impactados).

O terceiro bloco envolveu trabalhos que envolveram a revolução industrial 4.0, ou a quarta revolução industrial, na qual a internet, robôs, inteligência artificial, tecnologias disruptivas, etc. estão cada vez mais em voga, o que, ao mesmo tempo, convive com a amplitude da desinformação e com o fenômeno das Fake News.

Além disso, foram expostas outras temáticas, como o direito transnacional, a Corte Internacional de Justiça e o princípio da prevenção, a Agenda 2030, além de ser debatida a diferença entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. De tal modo, espera-se que a leitura dos artigos seja produtiva, tal como foram proveitosos as apresentações e os debates durante no GT.

Atenciosamente,

Vladmir Oliveira da Silveira

Sandra Regina Martini

Talissa Truccolo Reato

A CONTRIBUIÇÃO DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL OU ECOLÓGICA À SUSTENTABILIDADE

THE CONTRIBUTION OF SOCIO-ENVIRONMENTAL OR ECOLOGICAL EDUCATION TO SUSTAINABILITY

Regina Vera Villas Boas
Durcelania Da Silva Soares
Marcio Gonçalves Sueth

Resumo

O artigo trata de temática relevante, atual e de interesse geral, ao trazer às reflexões a Educação Socioambiental ou Ecológica no cenário da sustentabilidade, afirmando que a prática dessa educação corrobora a efetividade do desenvolvimento sustentável. Traz ao palco dos estudos a necessidade de se conscientizar a todos, de que a educação socioambiental (ou ecológica) deve ser lecionada em todos os níveis, notadamente no universitário, por meio de ensino-aprendizado que considere nos conteúdos disciplinares os conceitos, fundamentos e princípios prioritários à compreensão do meio ambiente, ecologia e demais valores relevantes à existência sadia e digna do homem e do meio ambiente. Se faz necessário que a educação ambiental brasileira ofereça sólidos elementos para mostrar que, apesar de todas as barreiras, outro tipo de ciência foi, está sendo feita e tende a consolidar-se. Com visões alternativas e paradigmas consequentes com a construção da sociedade sustentável orientada à democracia, justiça e ecologia. Realiza pesquisa bibliográfica, extraindo lições da doutrina nacional e portuguesa, além de legislações nacionais, todas corroborando reflexões relevantes, autorizadoras do encaminhamento de propostas de soluções à problemática da sustentabilidade, por meio da educação.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Educação socioambiental, Educação ecológica, Efetividade, Direito fundamental à educação

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with a relevant, current and general interest theme, by bringing to reflections the Socio-environmental or Ecological Education in the sustainability scenario, stating that the practice of this education corroborates the effectiveness of sustainable development. It brings to the stage of studies the need to make everyone aware that socio-environmental (or ecological) education must be taught at all levels, especially at the university level, through teaching-learning that considers the concepts, foundations and priority principles for understanding the environment, ecology and other values relevant to the healthy and dignified existence of man and the environment. It is necessary that Brazilian environmental education offer solid elements to show that, despite all barriers, another type of science was, is being done and tends to consolidate. With alternative visions and consequent paradigms with the construction of a sustainable society oriented to democracy,

justice and ecology. It carries out bibliographic research, extracting lessons from national and Portuguese doctrine, in addition to national legislation, all of which corroborate relevant reflections, authorizing the forwarding of proposals for solutions to the problem of sustainability, through education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Social and environmental education, Ecological education, Effectiveness, Fundamental right to education

1. INTRODUÇÃO

No presente texto anota-se, por primeiro, que a educação e a educação de qualidade, entre outros direitos fundamentais, exigem a tutela e a proteção constitucional, entendendo-se que, atualmente, o conceito de educação deve abarcar a educação socioambiental (ou ecológica).

Examinada a educação socioambiental (ou ecológica) a partir do conteúdo do artigo 2º da Lei 9.394/96 - que trata das diretrizes e bases da educação -, extrai-se, por primeiro, que o direito à educação é fundamental, dever da família e do Estado, guiado pelos ideários da solidariedade humana e pelo princípio da liberdade, buscando sempre o preparo e o desenvolvimento pleno da pessoa humana, de maneira a favorecer a sua qualificação laboral e o exercício da sua cidadania.

O plano da educação socioambiental (ou ecológica), agrega em seu contexto, a necessidade do conhecimento dos conceitos, fundamentos, além da história do direito ambiental e da ecologia, os quais, por meio de visão inter e transdisciplinar, podem ser ensinados por meio de disciplinas que tragam conteúdos pertinentes.

A presente pesquisa objetiva refletir sobre o direito fundamental à educação voltado para a educação ecológica. Pensar a educação é dar destaque à função exercida pelo personagem que corrobora o educar. O educador materializa a transmissão de conhecimento e de humanidade, valendo-se da experiência adquirida no trajeto de sua vida.

De início a pesquisa traz à baila as reflexões sobre o direito fundamental à educação, contudo aborda a educação socioambiental ou ecológica, no sentido de que a efetivação de uma educação socioambiental ou ecológica pode corroborar a fundamentalidade dos direitos e garantias necessários à realização da vida digna e sadia, a manutenção e proteção dos recursos naturais, a partir da compreensão, conscientização e concretização do desenvolvimento sustentável.

Em seguida procurou-se refletir sobre a educação ecológica e a sustentabilidade, importa, antes, conhecer um pouco da história da proteção jurídica do meio ambiente, trazendo breves comentários sobre documentos que são considerados muito importantes na construção do direito fundamental à educação no contexto da sustentabilidade.

A relevância da pesquisa se justifica pela atualidade e especificidade do tema pesquisado, pois o desenvolvimento sustentável afasta, desde logo, a prática do consumo

exacerbado, o hiperconsumo, a adoção de políticas de obsolescência de produtos, realidade essa que incentiva pessoas a desejarem, cada vez mais e com maior intensidade, a realização de ações que lhes tragam somente o prazer e bem-estar, em primeiro lugar, em face de suas demais necessidades cotidianas, corroborando uma inigualável experiência humana de consumo (na sociedade urbana), na trajetória histórica da humanidade.

Foi utilizado na construção da presente pesquisa bibliográfica, extraindo lições da doutrina nacional e portuguesa, além de legislações nacionais, todas corroborando reflexões relevantes, autorizadoras do encaminhamento de propostas de soluções à problemática da sustentabilidade, por meio da educação.

2. REFLEXÔES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL OU ECOLÓGICA

Parece evidente, nos tempos pós-modernos, invocar-se a sociedade, ao lado da família e do Estado, todos eles responsáveis pelo dever de educar, corroborando a materialização da educação socioambiental ou ecológica dos educandos, com a finalidade amenizar a luta pela conquista do conhecimento, mirando uma educação que ensine e propague a necessidade absoluta da preservação dos recursos naturais, em prol da vida sadia e digna.

Pensar a educação é, antes de mais nada, dar destaque à função exercida pelo personagem que corrobora o educar. O educador, para corroborar esse educar, deve antes, se manter atualizado quanto ao ambiente educacional, interagindo com todos os participantes da relação educacional, e conhecendo os regramentos que conduzem essa relação. O educador educa, educando-se; transmite o conhecimento, dele se enriquecendo; e pratica um diálogo constante que corrobora o ensino-aprendizado, enquanto troca experiências, conhecimentos e humanidade. O educador materializa a transmissão de conhecimento e de humanidade, valendo-se da experiência adquirida no trajeto de sua vida.

A contemporaneidade exige um comportamento ativo e consciente dos personagens da relação ensino-aprendizado, notadamente, no cenário educativo universitário, destacando-se que referido ambiente mantém no palco da relação educacional, jovens, adolescentes e idosos, todos eles trazendo nas suas bagagens, experiências, enfrentamentos, situações de vidas, muito distintos.

Ensinar e aprender designam atitudes e posturas conscientes e maduras de todos os participantes da relação educacional. Essa relação importa, entre outros, o instruir, o informar, o questionar, o transmitir, as maneiras de se transmitir, os instrumentos utilizados na propagação e interação do conhecimento.

O processo interativo envolve momentos anteriores e posteriores à ocasião da interação/troca entre educador e educandos, além da escolha acertada – atendendo aos conteúdos e grades curriculares previamente determinados – de metodologias, métodos, técnicas e estratégias que serão utilizadas no processo interativo. Quanto mais o educador se valer de metodologias, métodos, técnicas e estratégias atualizadas, certamente, mais próximo desses educandos ele estará e poderá dar celeridade à efetividade do ensino-aprendizado.

A relação educacional praticada por muitas Instituições de Ensino, contemporâneas, tem utilizado inúmeras metodologias inovadoras de ensino-aprendizagem, abrindo espaços aos debates sobre a melhor maneira de se conquistar e transmitir o conhecimento, sem perder de vista referenciais éticos, que salvaguardam valores fundamentais do homem, entre os quais a liberdade, a vida, a saúde, a segurança, a educação e a alimentação, valores eles pautados pelo respeito e cuidados com o meio ambiente, que deve se manter sadio e ecologicamente equilibrado, buscando garantir a existência dos recursos naturais, sustendo as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a efetivação de uma educação socioambiental ou ecológica pode corroborar a fundamentalidade dos direitos e garantias necessários à realização da vida digna e sadia, a manutenção e proteção dos recursos naturais, a partir da compreensão, conscientização e concretização do desenvolvimento sustentável.

Em apertada síntese, a prevenção, a manutenção, a preservação e proteção do meio ambiente, dos recursos naturais, dos bens e direitos (em geral) em prol do *meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado* – bem e direito difuso intergeracional, por excelência -, buscam salvaguardar a vida do planeta, razão pela qual referido bem jurídico designa premissa ecológica de sustentação das vidas, concretizando o direito fundamental à sadia qualidade de vida que é de cada um, individualmente, e de todos, coletiva e/ou difusamente.

É na "premissa ecológica de sustentação das vidas" que se insere a educação socioambiental (ou ecológica), capaz de munir o homem de conhecimentos necessários à compreensão, discernimento, reflexão e escolha de instrumentos contemporâneos, capazes de fundamentar e viabilizar as tomadas de decisões em prol da satisfação das necessidades e

interesses socioambientais e ecológicos – condutores dos rumos da jornada civilizatória -, indispensáveis à garantia da sobrevivência digna do homem, no planeta.

O direito difuso ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, além do direito à educação socioambiental (ou ecológica), da maneira como são protegidos pelo texto constitucional – ambos considerados como direitos fundamentais -, *importam* necessária e cuidadosa tutela e atuação estatal, abrangentes da salvaguarda de direitos humanos constitucionalizados que respeitem e garantam, antes, os postulados, os fundamentos e os princípios que alicerçam referidos direitos fundamentais.

Tomados os abrangentes âmbitos da educação socioambiental (ou ecológica), a partir dos regramentos expostos nos âmbito nacional e internacional e, consideradas, entre outras, as esferas ambiental, social, econômica, política e jurídica, apura-se que, as esferas integradas, os regramentos respeitados e o desenvolvimento das políticas públicas acontecendo a partir posturas éticas e técnicas viáveis à adequação da realidade socioambiental contemporânea, dá-se o starter, que encaminha a efetividade do Estado Socioambiental ou Estado Constitucional Ecológico de Direito. Essa situação é possível pelo exercício da educação socioambiental (ou ecológica), abrindo, consequentemente, a oportunidade de efetivação da Democracia Sustentada, nos moldes lecionados por José Joaquim Gomes Canotilho (2001).

Nesse passo, diz-se que as concepções de Estado Socioambiental ou Constitucional Ecológico de Direito e de Democracia Sustentada, que respeitam os direitos individuais, sociais, coletivos e difusos são aquelas que realizam os princípios ecológicos fundamentais, dispostos no texto constitucional e idealizadores e promotores da relação ecológica "meio ambiente – homem social – outras espécies vivas", concretizando direitos humanos constitucionalizados. Tudo isso é considerado no contexto das derrotas e conquistas experimentados pelas lutas dos direitos humanos porque, afinal, o homem se imiscui no ambiente, que o contém, ambiente este, nele (homem) contido, na esteira dos ensinamentos de Edgar Morin (2015, p.53) que assim afirma "*o homem é cem por cento natureza e cem por cento cultura".*

A compreensão da educação social, ambiental, socioambiental ou ecológica, por vieses científicos, visão transdisciplinar e diálogos interdisciplinares, aponta a necessidade da compreensão, adoção e prática de novas metodologias, pedagogias, táticas, técnicas e didáticas de ensino – todas elas utilizados no desenvolvimento mental, intelectual, moral e físico dos educandos/aprendizes. O ensino, por sua vez, invoca métodos, condutas, procedimentos e resultados dos processos de ensino/aprendizagem, os quais transmitem informações e conhecimento que corroboram a formação humana. Observa-se, no contexto, que da formação

da pessoa humana, participam a família, os integrantes dos grupos de convivência social, os integrantes da relação educacional nas escolas, destacando-se os educadores, que participam da responsável formação, instruindo os educandos e aprendizes, com maior habilidade profissional, instrumentos mais adequados ao ensino-aprendizado, além, da necessária vocação educacional, própria do exercício de suas funções.

Sempre que os debates se referem à educação, invoca-se ao cenário educativo a Lei 9.394/96, Lei das Diretrizes e Bases, a qual agrega no processo educativo, notadamente os níveis fundamental, médio e universitário. Referida Lei é starter das reflexões clássica e contemporânea sobre a educação, o processo educativo e as relações educacionais.

A educação nacional sofreu e vem sofrendo, nas últimas décadas, profundas e verticalizadas transformações, em todos os níveis de educação, dispostos na Lei nº 9.394/96, modificações estas, ocorridas em razão, principalmente, do enorme crescimento da população brasileira (e do mundo), e da célere expansão dos meios tecnológicos, notadamente, após a implantação das redes virtuais (digitais), principalmente da rede internet. A celeridade da expansão das comunicações virtuais, aliada aos movimentos massivos globais, propiciaram profundas e radicais alterações na educação nacional (e global), influenciando o ensino-aprendizagem, afastando a verticalidade do conhecimento científico, cada vez mais globalizado, horizontalizado e sem filtros, fatos estes que são refletidos no resultado final do processo educativo.

As críticas tecidas às realidades da educação, da relação educacional e do processo educativo e do ensino-aprendizado, igualmente, devem ser consideradas quando se invoca a educação, processo educativo, relação educacional e ensino-aprendizado socioambiental (ou ecológico). Essa educação que diz respeito ao conhecimento ambiental (ou ecológico), ainda está longe de ser compreendido, implementado e praticado pela rede nacional de educação e ensino.

A educação socioambiental (ou ecológica) está contida na teleologia da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, que leciona no seu artigo 3º, inciso I, o conceito de meio ambiente, qual seja, "*é um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas"*.

Agregado ao conceito de meio ambiente, trazido no bojo do artigo 3º, inciso I, da Lei n° 6.938/81, a educação ambiental ensina que as manifestações do meio ambiente acontecem de variadas maneiras, entre as quais, a natural, a artificial, a cultural, a laboral, a genética, maneiras estas que reportam a variados e relevantes bens, como: rios, mares, espaços aéreos,

animais, árvores, meio urbano, folclores, ambiente do trabalho, espaços relacionados à manipulação genética.

A educação socioambiental (ou ecológica) anuncia o caráter autônomo do Direito Ambiental, no âmbito das Ciências Jurídicas, e aponta inúmeros princípios que alicerçam esse direito, revelando que a Constituição da República Federativa do Brasil os considera, também, implicitamente, como fontes de inspiração dos textos que dispõem sobre o meio ambiente.

3. A EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL OU ECOLÓGICA E A SUSTENTABILIDADE

Refletir a respeito da educação socioambiental (ou ecológica) importa, antes, conhecer um pouco da história da proteção jurídica do meio ambiente, trazendo breves comentários sobre documentos que são considerados muito importantes na construção dessa história. Referidos documentos são responsáveis por relevantes acordos internacionais firmados por inúmeros Estados (nações) em prol da proteção do meio ambiente, acordos estes concretizados por meio de Conferências internacionais, nas quais o Brasil sempre esteve representado, exercendo funções importantes em defesa do meio ambiente.

Nesse contexto, traz-se à baila a Conferência de Estocolmo, que aconteceu em 1.972, momento que marcou o início da busca jurídica protetiva do meio ambiente. O Encontro em Estocolmo trouxe aos debates o grande valor ambiental da água e dos recursos hídricos, a relevância das soberanias dos Estados-nações relativamente aos recursos naturais, além das posições político-econômicas dos países desenvolvidos em face dos países em desenvolvimento, em matéria ambiental, entre outras considerações.

Estudando as lições de Alexandra Aragão (2008), traz-se à baila como destaque, no contexto da sustentabilidade, a Comissão Brundtland, que recebe esse nome em homenagem à sua Presidente, Gro Harlem Brundtland. Essa Comissão, que se reúne na década de 1980, recebe participantes de todo o mundo, todos eles com uma preocupação comum (global): a degradação ambiental do planeta. O conceito de desenvolvimento sustentável trazido pela Comissão englobou inúmeras dimensões, que marcaram vulnerabilidades, entre as quais as pessoas mais pobres, o meio ambiente desprotegido e o destino das gerações futuras, colocando no centro dos debates a dimensão ética e a justiça social. O relatório produzido pela Comissão recebeu o título de “O Nosso Futuro Comum”, e procurou aproximar os temas do desenvolvimento com a sustentabilidade, a partir de debates que focavam as situações relacionadas à

"insustentabilidade" e ao "subdesenvolvimento", comparando os Estados do Hemisfério do Sul e do Norte, situações essas, que invocaram as questões de ordem ecológica. Esse é o conceito de desenvolvimento sustentável apresentado pela Comissão Brundtland

> "é o desenvolvimento que permite satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades. Ele engloba dois conceitos-chave: o conceito de necessidades, especialmente as dos pobres do mundo, a quem deve ser dada prioridade absoluta; e a ideia de limites impostos pelo estado da tecnologia e pela organização social na capacidade de o ambiente satisfazer as necessidades presentes e futuras". (ARAGÃO, 2008)

Foi a partir do conceito de desenvolvimento sustentável trazido pela Comissão de Brundtland, que se propagou com maior celeridade as questões relacionadas à sustentabilidade, construindo-se inúmeros conceitos, entre os quais o de políticas sustentáveis, consumo sustentável, economia sustentável, entre outros.

Também, a citada "Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento" (ECO 92), trouxe à baila a necessidade da compreensão e materialização de princípios protetivos do meio ambiente, arrolando entre eles o princípio de nº 13, que tratou da responsabilidade de cada Estado pelo desenvolvimento de legislação nacional protetiva das vítimas de danos ambientais, principalmente das vítimas de poluição, abarcando questões relacionadas às indenizações por esses danos ambientais.

Na Conferência do Rio (ECO-92), a expressão "desenvolvimento sustentável" ganhou corpo, motivando os diferentes Estados-nações, participantes desse momento histórico, relacionado à proteção ambiental, a levarem aos seus países, reflexões sobre a necessidade de se praticar a sustentabilidade, a partir de distintas realidades consideradas na ótica da sustentação e equilíbrio ecológico na proteção ambiental (homem-social, meio ambiente, economia).

A Conferência do Rio (ECO-92) produziu alguns consensos, entre os quais, o que considerou as nações mais desenvolvidas como as maiores responsáveis pelos perigos causados e sofridos pelo meio ambiente. De fato, naquela ocasião, como os países que ocupavam o status "países ainda em desenvolvimento" necessitavam de maior suporte financeiro e tecnológico para alcançar um modelo sustentável de crescimento, entendeu-se como razoável e imperiosa a atribuição de maior responsabilidade aos países desenvolvidos, pelos perigos causados e sofridos pelo meio ambiente.

Vários foram os princípios proclamados pela ECO-92, entre os quais, no contexto da presente pesquisa são destacados os de números 1 e 4, que dispõem, respectivamente: nº 1 "*Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza"*; nº 4 "*A fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada*". Presente em ambos os princípios, a expressão "desenvolvimento sustentável" e, consequente preocupação com esse norte, agora considerado como o timoneiro, da busca do equilíbrio das esferas social, econômica e ambiental.

A seleção dos princípios protetivos do meio ambiente, apresentada pela comunidade científica jurídica nacional e, também pela internacional, naquela ocasião, foi bastante divergente, quanto à ordem de prioridade ocupada por eles (princípios), nos diversos ordenamentos jurídicos. A doutrina europeia, por exemplo, arrolou princípios ambientais prioritários, em ordens distintas das ordens prioritárias apresentadas por países da América do Sul. Foram muitos os princípios ambientais prioritários apresentados pela comunidade científica jurídico, valendo crer que, a oferta dos países pertencentes à essa comunidade, pretendeu respeitar à história, necessidades e interesses de cada um deles.

Por derradeiro, invocam-se o Relatório de Brundtland e a Declaração do Rio de 1992, como marcas expressivas da história da proteção do meio ambiente, para a revelação e maturidade do princípio do desenvolvimento sustentável, cuja efetividade pretendida ganha substância, se tornando uma prioridade comum dos Estados-nações, participantes daqueles relevantes Encontros internacionais.

Destaque prioritário é feito ao texto do artigo 225, da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe sobre a "*proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações"*(BRASIL, 1988)*;* e para o conteúdo do artigo 2.º da Lei da Política Nacional Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, que contempla como seus objetivos: a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental relacionada à vida, com a finalidade de, na esfera nacional, garantir as condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, respeitando os princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

A educação ambiental, socioambiental (ou ecológica) vem marcada no inciso X da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Veja-se que ela (educação ambiental, socioambiental ou ecológica) se destina a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando a capacitação de todos para participarem ativamente da defesa do meio ambiente.

O parágrafo 3º, do artigo 14, § 3.º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente consagra a responsabilidade do agente causador do dano ambiental, como uma responsabilidade que independe de sua culpa ou dolo, invocando-se, no mesmo sentido, o atual texto constitucional que agrega o Princípio da Reparação do dano, ao dispor no seu artigo 225 que "*condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*". (BRASIL, 1988)

Reforça-se, ainda, a compreensão da expressão "desenvolvimento sustentável" com o conceito ofertado pelo jurista Édis Milaré (2000, p. 107) que ao se reportar ao dever de todo empreendedor de arrogar para si os custos ambientais do desempenho de sua atividade, afirma, na esteira do proclamado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ser "*aquele que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades"*.

O alcance princípio do desenvolvimento sustentável está presente no texto de inúmeras doutrinas e legislações, ao revelarem a necessidade da integração entre a proteção da qualidade ambiental e a sadia qualidade de vida. Invocando-se, novamente o texto artigo 2º, da Lei nº

6.938/81, extrai-se como “objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]”. (BRASIL, 1981)

O conteúdo principal extraído do texto do artigo 2º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente se refere à necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento social, jurídico e econômico com a preservação do equilíbrio ecológico e com a proteção e manutenção da qualidade do meio ambiente, de maneira a materializar o princípio do desenvolvimento sustentável.

Klaus Bosselmann (2015, p. 43) revela importantes estudos sobre a “sustentabilidade ecológica”, a qual é invocada, também, pela expressão “integridade ecológica”. Entende o autor que essa chamada sustentabilidade corrobora “a adesão a uma visão não antropocêntrica”, fato este que permite a utilização da terminologia Estado Ecológico, e afirma a possibilidade de, ao longo do tempo desaparecer a “diferença conceitual entre as terminologias ambiental e ecológica”.

Por derradeiro, o desenvolvimento sustentável afasta, desde logo, a prática do consumo exacerbado, o hiperconsumo, a adoção de políticas de obsolescência de produtos, realidade essa que incentiva pessoas a desejarem, cada vez mais e com maior intensidade, a realização de ações que lhes tragam somente o prazer e bem-estar, em primeiro lugar, em face de suas demais necessidades cotidianas, corroborando uma inigualável experiência humana de consumo (na sociedade urbana), na trajetória histórica da humanidade, conforme explica, a seguir, por Gilles Lipovetsky (2006, p. 11/12)

> A vida no presente tomou o lugar das experiências do futuro histórico e o hedonismo, o das militâncias políticas; a febre do conforto substituiu as paixões nacionalistas e os lazeres, a revolução. Sustentado pela nova religião do melhoramento contínuo das condições de vida, o maior bem-estar tornou-se uma paixão de massa, o objetivo supremo das sociedades democráticas, um ideal exaltado em todas as esquinas”.

4. NOTAS FINAIS: REFLEXÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE

As conclusões da presente pesquisa, por meio das lições da Professora Alexandra Aragão (2008), exaltam a dimensão ecológica dos direitos humanos, os quais resultaram do fato de os seres humanos necessitarem de defesa, em face deles próprios, sendo que, atualmente, o *"Homem é considerado como o animal mais perigoso do Planeta (...)" "um animal que ameaça as próprias condições naturais de vida e os equilíbrios ecológicos de que depende"*, afirmando a necessária consideração da solidariedade, neste contexto. A Professora afirma a forte ligação existente entre os direitos humanos e o ambiente, com fundamento no perigo enfrentado pelos direitos humanos de perderem as suas funções fundamentais.

Os estudos invocam a Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo o texto do seu artigo 1°, sobre a indissolubilidade da união dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, formadores do Estado Democrático de Direito, firmando como fundamentos basilares, considerados sustentáculos da normatização do texto constitucional e da sustentação da validade da sua orgânica existência, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluripartidarismo político.

Afirma que o pensar o Estado Democrático de Direito, nesse atual momento da sociedade, é compreender que a concretização desse Estado importa, antes a consideração de um Estado Socioambiental (ou ecológico) de Direito. E, assim, com sustentação nas lições de Bosselmann (2015, p. 43), reflete sobre possibilidade da aproximação dos conceitos de Estado Ambiental e Estado Ecológico, - ambos interpretados, no âmbito da presente pesquisa, a partir dos conceitos de Estado Socioambiental e Estado Ecológico Democrático de Direito. Entende, ainda, na esteira do pensamento do autor, que o Estado Ambiental coloca as suas preocupações principais no bem-estar humano, e o Estado Ecológico releva o bem-estar do homem e da natureza, simultaneamente, havendo um valor intrínseco da natureza, distinto da condição humana, e cabendo ao Estado proteger todas as formas de vida.

A salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a concretização dos direitos fundamentais sociais, notadamente do direito à educação e à educação socioambiental (ou ecológica), e o respeito à dignidade de todas as vidas, designam marcas prioritárias a serem materializadas pelo Estado, sociedade, família, comunidades, e pelo homem, per si.

A pesquisa reforça a necessidade de se efetivar o direito fundamental social à educação, à educação socioambiental (ou ecológica), entendendo que a materialização dessa educação socioambiental (ou ecológica) corrobora efetivamente o desenvolvimento sustentável, na medida em, sendo ela praticada em todos os níveis de ensino e, notadamente, no ensino universitário, agrega conhecimento a todos os educandos, reforçando o seu ensino-

aprendizado, ao mesmo tempo em que recicla o conhecimento dos educadores e de todos os participantes do processo educativo.

Por derradeiro, invoca o artigo 26 (XXVI) da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que afirma:

> 1- Todo ser humano tem direito à educação". A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, essa baseada no mérito; 2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz; 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do tipo de educação que será fornecida a seus filhos. (DHDH, 1948)

E, mais os direitos fundamentais não são criados pelo Poder Legislativo, mas são reconhecidos expressamente por ele, afirmando Vinci Júnior, com inspiração em Sérgio Resende de Barros (2021, p. 40), a existência de um extenso processo histórico relacionado ao surgimento desses direitos, os quais são otimizados pela positivação jurídica. Nesse sentido, entende-se que já foi acionado o starter relacionado à compreensão da necessidade da adoção da educação socioambiental (ou ecológica), a ser ministrada em todos os níveis de ensino, de maneira a corroborar a efetividade da prática da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. S. O percurso da educação ambiental dentro e fora do contexto educacional. Anais I CONEDU (2014)- Volume 1, número 1, Realize, Campina Grande-PB, 2014.

ARAGÃO, Alexandra. The principle of sustainability: transforming law and governance. Rev. CEDOUA, Nº 21, Ano XI, p. 1 a 12, 1. 2008. Publ., Aldershot/UK, 2008. CEDOUA URL persistente: URI:http://hdl.handle.net/10316.2/8830 DOI: http://dx.doi.org/10.14195/2182-2387_21_9 Accessed : 23-Oct-2022 16:43:42.

BARCELOS, Valdo. Ecologia, literatura e educação ambiental: a contribuição de Octávio Paz. 2001. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo w. (org.). Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOSSELMANN, Gilles. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 43.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. Rev. CEDOUA – 2. 2001, Ano IV 2/4 -11 -18. URL persistente: URI:http://hdl.handle.net/10316.2/5732 Accessed : 23-Oct-2022 22:01:50.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura. A invenção ecológica: narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2001.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. Uma interpretação programática do direito à educação. Revista USP 119, Editora SCS/USP, São Paulo, outubro/novembro/dezembro, 2018. 104 UJUCASP CICCO, Cláudio. História do pensamento jurídico e da filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUDH. Artigo 26° - Disponível em: https://bit.ly/3dGMwsG. Acesso em: 20 jun. 2022.

GUEDES, J. C. de. S. Educação ambiental nas escolas de ensino fundamental: estudo de caso. Garanhuns: Ed. do autor, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. A felicidade paradoxal. Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. SP: Cia das Letras, 2006.

MILARÉ , Édis. Direito do Ambiente, Ed. RT, 2000.

MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento Complexo, Porto Alegre: Ed. Sulinas, 2015.

NUNES, Ruy Afonso da Costa. História da educação na Idade Média. São Paulo: EPU, 1979. Disponível em: https://bit.ly/ 3dE1ob6 Acesso em: 29 abr. 2022.

RUA, E. R. SOUZA, P. S. A. de. Educação Ambiental em uma abordagem interdisciplinar e contextualizada por meio das disciplinas Química e Estudos Regionais. Química Nova na Escola, Vol. 32, N° 2, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36ª. Edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013.

TOZONI-REIS, Marilia. Educação ambiental: natureza, razão e história. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. 2ª edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2010.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Violência Ética e Socioambiental*:* macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos, *in* Obra Coletiva" Direito e a Dignidade Humana: Aspectos éticos e socioambientais". Org.: Consuelo Yoshida e Lino Rampazo, pp. 101-122. ISBN 978-85-7516-599-7, Campinas, SP: Editora Alínea, 2012.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; NASCIMENTO, Grasiele Augusta F. Nascimento. *O Estado Socioambiental ou Ecológico de Direito realizando a dignidade da pessoa humana.* Artigo apresentado no CONPEDI realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona, em 2014.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. *A proteção dos valores, necessidades e interesse do homem, da sociedade e da natureza contra a violência contemporânea, seguindo o itinerário da sustentabilidade e em favor da paz mundial, in* Obra Coletiva *"*Direito Administrativo e Liberdade: estudos em Homenagem a Lúcia Valle Figueiredo". Coord. por Amauri Feres Saad, Celso Antônio Bandeira de Mello, Sérgio Ferraz e Sílvio Luís Ferreira da Rocha, pp. 701-720. 1ed. SP: Malheiros Editora, 2014.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. MOTTA, Ivan M. O direito humano ao saneamento básico, os direitos constitucionais fundamentais e a indispensabilidade da concretização da política nacional de saneamento básico: as primeiras impressões sobre a Lei nº 14.026/2020. In Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico no Brasil: Estudos sobre a nova Lei nº 14.026/2020. Org. Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho et al. Vol 1, SP: Quartier Latin, 2021, p. 155

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Gabrielle Valeri; MOTTA, Ivan Martins. A efetividade do direito à educação e a atuação da Igreja Católica, in A Igreja Católica e a Universidade – UJUCASP. Ives Gandra Martins, José Tadeu de Barros Nóbrega, Luiz Gonzaga Bertelli e Paulo de Barros Carvalho (Orgs.), Ed. Noéses, 2022, p. 79 a 104.

VILLAS BÔAS, Regina Vera, MARTINS, Priscila M., ALVARENGA, Paulo. (In) efetividade dos direitos dos catadores de materiais recicláveis em tempos de pandemia de covid-19. Revista Jurídica Unicuritiba.Curitiba.V.2, n.64, p.734-762, 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera, COSTA, Hirdan K. M. Discussões sobre os refugiados e a justiça climática. Revista dos Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Disponível em: www.Unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicos-pub/index. Vol. 19, nº 2, p. 401-417, 2021.

VINCI JÚNIOR, Wilson José. O processo coletivo como instrumento para a efetivação dos direitos sociais. In A contemporaneidade dos direitos civis, difusos e coletivos: estudos em homenagem à Professora Dra. Regina Vera Villas Bôas. Org. Thelmo de Carvalho T. B. Filho et al. RJ: Lumen Juris, 2019.

ZANCANARO, Lourenço. A ética de responsabilidade com o futuro: uma dimensão pedagógica. In: NOAL, Fernando Oliveira; BARCELOS Valdo (Orgs.). Educação ambiental e cidadania: cenários brasileiros. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.